

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº VR-02.051.00001196/2026

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2026

RECORRENTE: M C BELOTTI ENGENHARIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante acima identificada em face da decisão que a declarou inabilitada no presente certame, em razão do não atendimento ao item 10.3.3 do Edital, que exigia a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão teria desconsiderado a documentação apresentada, defendendo a aplicação dos princípios do saneamento, do formalismo moderado e da ampla competitividade. Argumenta ainda que os índices econômico-financeiros apresentados demonstrariam sua capacidade para execução do objeto licitado e que a Administração deveria ter oportunizado diligência para complementação documental.

É o relatório.

II-DO RECURSO APRESENTADO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR /
HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90001/2026

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

M C BELOTTI ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ

sob o nº 26.767.656/0001-28, estabelecida na Av. Ayrton Senna, nº 3.000, Ed. Itanhangá, sl 3074, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 22.775-003, neste ato representada por seu Sócio administrador, Marco de Castro Belotti, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 102.826.167-56 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO ILUSTRE

PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam a inabilitação da empresa M C BELOTTI ENGENHARIA LTDA., quanto a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº

90001/2026:

Reforma de todo o telhado da edificação que abriga as instalações do serviço autônomo hospitalar. Substituindo todas as telhas existentes num total de 2.183,60m², assim como impermeabilização de todas as calhas num total de 492,56m², localizada na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 235, Bairro São Geraldo, na cidade de Volta Redonda/RJ.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a empresa manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

“Motivo da inabilitação

Não apresentou Balanço e demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios (2024 e 2025) conforme item 10.3.3 do Edital e em consonância ao artigo 1065 e 1078 do Código Civil que estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social.”

I. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Destacamos a desconsideração por falha na interpretação dos documentos anexados enquanto aos princípios abaixo, vejamos:

Princípio do Saneamento do Objeto: Falhas formais na apresentação de documentos contábeis não devem gerar inabilitação sumária. A Administração deve conceder prazo para diligência ou substituição se a realidade material da empresa for regular.

Formalismo Moderado: O excesso de rigor que desclassifica uma proposta vantajosa por mera data de atualização viola o interesse público e a ampla competitividade.

Reiteramos, que os índices acostados, permitem constatar que a empresa possui saúde financeira para realizar o objeto no prazo, qualidade e custos esperados.

1. ECD (Escrituração Contábil Digital / SPED Contábil)

- **Regra Geral:** Deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário da escrituração.

- **Exceções:** Em casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação (situações especiais), a entrega segue um calendário específico ao longo do ano. [1, 2, 3]
- **Obrigaç o:** Acompanha as informa  es das empresas obrigadas a manter escritura  o cont bil, estando dispensadas, por exemplo, as empresas do Simples Nacional, MEIs e empresas inativas. [1]

2. ECF (Escritura  o Cont bil Fiscal)

- **Regra Geral:** Deve ser transmitida at  o ** ltimo dia  til do m s de julho** do ano seguinte ao ano-calend rio a que se refere.
- **Fun  o:** Substitui a antiga Declara  o de Informa  es Econ mico-Fiscais da Pessoa Jur dica (DIPJ) e serve para detalhar as opera  es que comp em o IRPJ e a CSLL. [1]

3. SPED Fiscal e SPED Contribui  es

- **Regra Geral:** Diferente dos livros anuais acima, essas declara  es possuem periodicidade mensal. A entrega   geralmente feita at  o **10  ou 15  dia  til do m s subsequente** ao fato gerador, dependendo da regulamenta  o e do calend rio anual estabelecido

O relat rio do SICAF indica que a empresa est  com os balan os e  ndices ainda na validade:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declara  o

Declaramos para os fins exigidos na legisla  o, conforme documenta  o registrada no SICAF, que a situa  o do fornecedor no momento   a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	26.767.656/0001-28	DUNS@:	94*****88
Raz�o Social:	M C BELOTTI ENGENHARIA LTDA		
Nome Fantasia:	VENTURA ENGENHARIA		
Situa��o do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	28/07/2026
Natureza Jur�dica:	SOCIEDADE EMPRES�RIA LIMITADA		
MEI:	N�o		
Porte da Empresa:	Empresa de Pequeno		

Ocorr ncias e Impedimentos

Ocorr�ncia:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

N veis cadastrados:

Autom tica: a certid o foi obtida atrav s de integra  o direta com o sistema emissor. Manual: a certid o foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilita  o Jur dica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	08/09/2026	Autom�tica
FGTS	Validade:	11/06/2026	Autom�tica
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	08/09/2026	Autom�tica

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	10/06/2026
Receita Municipal	Validade:	10/06/2026

V - Qualifica  o T cnica

VI - Qualifica  o Econ mico-Financeira

Validade:	30/06/2026
-----------	------------

Tivemos participação em pregão recente, aonde a apresentação dos índices dos exercícios anteriores foi reconsiderada, vejamos o histórico do chat:

Pregão Eletrônico N° 90009/2026 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 153010 - MEC-CEFET-CENT.FED.ED.TEC.CELSO S.FONSECA/RJ 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Pregão Eletrônico N° 90009/2026 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 07.955.557/0001-25 - Bom dia, vou verificar aqui.

09/06/2026 às 10:34

Mensagem do Participante Item 1

De 07.955.557/0001-25 - Bom dia Sr. pregoeiro, no dia 03 fizemos o envio assinado pela nossa contabilidade, poderia verificar ou se precisamos sanear mais alguma questão?

09/06/2026 às 10:33

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 07.955.557/0001-25 - Ok, fiquem atentos ao horário e data da reabertura da sessão, quando abrirei o anexo novamente. Por conta do feriado, nosso retorno ficará para a semana que vem.

03/06/2026 às 17:03

Mensagem do Participante

Item 1

De 07.955.557/0001-25 - Sr. pregoeiro, por se tratar de um documento contábil solicitamos um prazo de 24h úteis, respeitosamente. Pois a nossa contabilidade é um serviço terceirizado, certo de sua compreensão, agradecemos.

03/06/2026 às 15:19

Mensagem do Participante

Item 1

De 07.955.557/0001-25 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:58:43 de 03/06/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor STELLA MARIS 35 PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 07.955.557/0001-25.

03/06/2026 às 15:58

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 07.955.557/0001-25 - Foi aberta diligência acerca dos índices, e foi convocado anexo dentro da diligência para apresentação de esclarecimentos. Verifiquem, por favor.

03/06/2026 às 15:15

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 07.955.557/0001-25 - Pode desconsiderar a solicitação de anexos, portanto.

03/06/2026 às 15:12

Mensagem do Participante

Item 1

De 07.955.557/0001-25 - Prezados boa tarde, como o mesmo encontra-se ainda dentro da validade, o atual encontra-se em fase de finalização junto a nossa contabilidade.

03/06/2026 às 15:09

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 07.955.557/0001-25 - Portanto, oriento e pergunto se os senhores já possuem o balanço de 2025

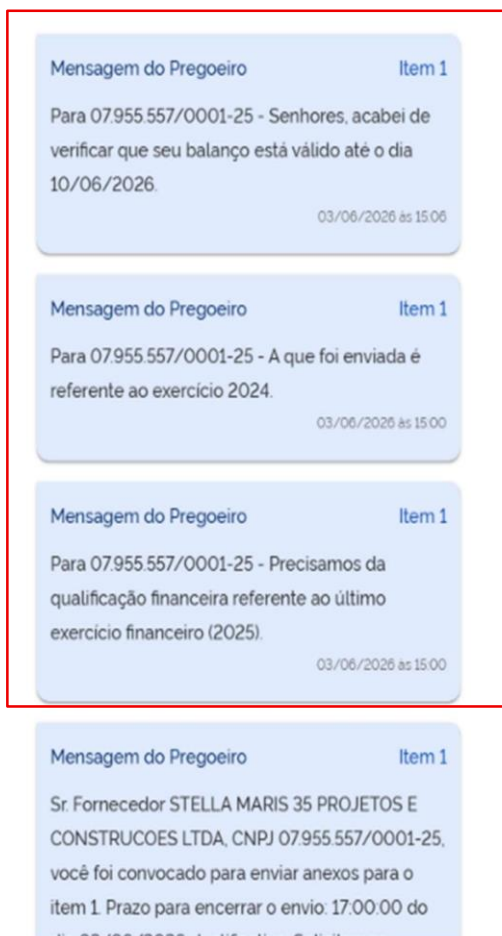
03/06/2026 às 15:08

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 07.955.557/0001-25 - Considerando que não será possível encerrar a etapa de habilitação hoje, em virtude das análises pela equipe técnica, é possível que a habilitação se encerre após essa data.

03/06/2026 às 15:07



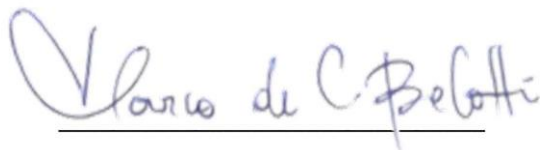
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, a partir dos princípios da razoabilidade e similaridade, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Pedimos que seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da M C Belotti Engenharia Ltda. e que a mesma seja considerada capacitada para prosseguimento no certame.

Reiteramos que a proposta em questão é mais vantajosa para a administração do que a prosta aceita e habilitada.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2026.



M C BELOTTI ENGENHARIA LTDA.

Marco de Castro Belotti Sócio

Administrador CPF: 102.826.167-

56

III – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

IV-DA CONTRARRAZÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2026

Objeto: Reforma de todo o telhado da edificação que abriga as instalações do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A empresa recorrida, já devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas:
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por M C Belotti Engenharia Ltda., requerendo seja mantida integralmente a decisão de inabilitação pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente foi inabilitada em razão da ausência de apresentação dos balanços e demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025, conforme exigência expressa do item 10.3.3 do Edital. A própria decisão consignou como fundamento da inabilitação a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital e pela legislação aplicável.

Em seu recurso, a empresa sustenta, em síntese, que:

- teria ocorrido excesso de formalismo;
- deveriam ser aplicados os princípios do formalismo moderado e do saneamento; o SICAF indicaria regularidade econômico-financeira;
- sua proposta seria mais vantajosa para a Administração. Tais argumentos não merecem prosperar.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública está vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital exigiu expressamente a apresentação dos balanços e demonstrações contábeis dos exercícios indicados para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Uma vez constatada a ausência da documentação exigida, não havia discricionariedade para o Pregoeiro relevar a falha ou dispensar a exigência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, impede que a Administração trate de forma diferenciada licitantes submetidos às mesmas regras.

Aceitar documentação incompleta após a fase de habilitação significaria alterar as condições do certame em favor de apenas um participante.

Além disso, o licitante deixou de apresentar os documentos abaixo exigidos no edital:

- 1- Certidão da Dívida ativa municipal (procuradoria), conforme exige item 11.2.1.C.3 do edital.**
- 2- Certidão Corregedoria de justiça indicando os cartórios competentes da licitante, conforme exige item 11.3.1.1 do edital.**

DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE DOCUMENTO NÃO APRESENTADO

A recorrente invoca o princípio do saneamento e do formalismo moderado. Entretanto, tais princípios não autorizam a apresentação posterior de documento obrigatório que deveria constar originalmente da habilitação.

A diligência prevista na legislação licitatória destina-se a esclarecer dúvidas, corrigir erros materiais ou complementar informações já existentes, não servindo para suprir documento essencial ausente no momento da habilitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que:

Não é admissível a juntada posterior de documento de habilitação cuja apresentação

era exigida pelo edital e que não foi apresentado tempestivamente.

Portanto, a ausência dos balanços exigidos constitui falha material e não mero vício formal.

DA IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO SICAF

A recorrente sustenta que o SICAF demonstraria validade dos índices econômico-financeiros.

Todavia, a existência de cadastro atualizado no SICAF não afasta o cumprimento das exigências específicas do edital.

O que motivou a inabilitação não foi a ausência de índices financeiros, mas a falta dos balanços e demonstrações contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Assim, ainda que o SICAF apresente determinadas informações, permanece o descumprimento da exigência editalícia.

DA OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

O acolhimento do recurso violaria diretamente o princípio da isonomia.

Todos os participantes estavam submetidos às mesmas regras e aos mesmos prazos.

Os licitantes que observaram integralmente as exigências do edital não podem ser colocados em situação de desvantagem diante de empresa que deixou de apresentar documentação obrigatória.

A flexibilização pretendida pela recorrente resultaria em tratamento privilegiado incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade.

DA ALEGAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A recorrente afirma que sua proposta seria mais vantajosa para a Administração. Entretanto, a vantajosidade da proposta somente pode ser analisada após a comprovação

da habilitação do licitante.

A Administração não pode contratar empresa que não tenha demonstrado, na forma exigida pelo edital, sua qualificação econômico-financeira.

Preço mais baixo não afasta a necessidade de cumprimento das condições de habilitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1.** O conhecimento das presentes contrarrazões;
- 2.** O indeferimento integral do recurso interposto pela M C Belotti Engenharia Ltda.;
- 3.** A manutenção da decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro;
- 4.** O prosseguimento regular do certame com a manutenção da habilitação da licitante que atendeu integralmente às exigências editalícias.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de janeiro, 22 de junho de 2026

THIAGO GALDINO Assinado de forma digital por
FAGUNDES:12211 THIAGO GALDINO
610757 FAGUNDES:12211610757
Dados: 2026.06.22 10:46:29

THIAGO GALDINO FAGUNDES - DIRETOR IDENTIDADE: 21014916-7
CPF: 122.116.107-57 GREGOFAG CONSTRUÇÕES E REFORMAS
CNPJ: 34.959.139/0001-89

INFORMAÇÕES:

GREGOFAG CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA . CNPJ:

34.959.139/0001-89 RUA ALICE COSTA, nº 55, CEP

21.630-040, ANCHIETA – RJ

Santander S.A. Ag. 3212 Cc. 13004393.1

Cel:(21)97437-4794. E-mail:gregofag@gmail.com

V – DA ANÁLISE

O item 10.3.3 do Edital estabeleceu de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei, como requisito de qualificação econômico-financeira.

Nos termos dos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil, o balanço patrimonial deve ser elaborado, aprovado e registrado dentro do prazo legal, até o quarto mês subsequente ao encerramento do exercício social. Assim, o balanço referente ao exercício de 2025 deveria estar regularmente constituído e registrado perante a Junta Comercial até 30 de abril de 2026.

Dessa forma, na data da realização do certame que ocorreu em 27/05/2026, o documento já deveria existir e estar disponível para apresentação, nos termos da exigência prevista no item 10.3.3 do Edital.

Verificou-se, contudo, que a recorrente não apresentou integralmente a documentação exigida para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, deixando de atender requisito objetivo previsto no instrumento convocatório. A ausência do referido documento configura descumprimento de requisito de habilitação.

Também não prospera a alegação de que a Administração deveria ter promovido diligência para sanar a irregularidade.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

A leitura do dispositivo evidencia que a diligência destina-se exclusivamente ao esclarecimento, complementação de informações relativas a documentos já apresentados ou atualização documental em hipóteses legalmente admitidas.

Não se presta, portanto, à apresentação extemporânea de documento obrigatório ausente da documentação de habilitação.

No caso em análise, a situação verificada não consiste em falha formal, erro material ou necessidade de esclarecimento acerca de documento já juntado aos autos. Trata-se da ausência de documento essencial exigido pelo Edital para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Admitir a juntada posterior do documento faltante equivaleria à apresentação de novo documento após a fase de habilitação, providência expressamente vedada pela legislação e incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento entre os licitantes.

Da mesma forma, não procede a invocação dos princípios do formalismo moderado e do saneamento.

Tais princípios visam evitar a eliminação de propostas por meros erros formais ou defeitos sanáveis que não comprometam a substância da documentação apresentada. Entretanto, não autorizam a dispensa de exigências expressamente previstas no edital nem a regularização posterior de requisito de habilitação não comprovado no momento oportuno.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do instrumento convocatório, não podendo relevar a ausência de documento obrigatório sob o argumento de que outros elementos, como índices contábeis isoladamente considerados, indicariam capacidade financeira da empresa.

A comprovação da qualificação econômico-financeira deve ocorrer exatamente na forma exigida pelo Edital, mediante a apresentação da documentação prevista para esse fim.

As demais alegações constantes das contrarrazões não alteram o fundamento principal da decisão administrativa.

Ainda que se desconsiderassem outras supostas inconsistências documentais apontadas, permanece suficiente e autônomo o fundamento que motivou a inabilitação da recorrente, qual seja, o não atendimento da exigência editalícia relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira.

A manutenção da decisão independe da análise de eventuais outras ocorrências documentais, uma vez que a irregularidade identificada já se mostra apta, por si só, a impedir a habilitação da licitante.

Assim, constatado o descumprimento do item 10.3.3 do Edital, mostra-se correta a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.

IV – DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa M C Belotti Engenharia Ltda., por não atender às exigências de habilitação previstas no edital, especialmente quanto à documentação necessária à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação aplicável.

Volta Redonda, 25/06/2026.

Yana Restier de Souza Scaramelo

Agente de Contratação